



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 07.10.14**

**ITEM Nº 075**

TC-036157/026/07

**Recorrente (s):** Mário Bulgareli - Prefeito Municipal de Marília à época.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília, no exercício de 2006.

**Responsável (is):** Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Rui Araújo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, condenando a beneficiária a devolver a importância impugnada, atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável no valor correspondente a 100 UFESP's.

**Advogado (s):** Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Inconformado com a r. Sentença de fls. 143/146, pela qual foi julgada irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília no exercício de 2006, no valor de R\$ 24.000,00, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs ao responsável, além da imposição de devolução, pela entidade, dos valores corrigidos e suspensão de novos repasses, o Sr. Mário Bulgarelli, Prefeito Municipal à época, por seus advogados e procuradores, interpôs Recurso Ordinário em 22/02/2011 (fls. 152/170).

A r. Sentença combatida julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados em face da ausência de comprovação de autorização, critério e condições para o repasse na LDO, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e do Plano de Aplicação dos recursos preexistentes à concessão.

A agravar a situação, a r. Decisão destacou que a Liga não possui sede<sup>1</sup>, bem como não restou comprovado seu reconhecimento como entidade de utilidade pública, em desacordo com os artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

---

<sup>1</sup> Conforme extraído do site da Telefônica o endereço e o telefone da entidade são residenciais e pertencem à Tercilia Gonçalves de Araujo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Preliminarmente, o Recorrente sustentou ter agido com boa fé, uma vez que suspendeu os repasses à Liga no exercício de 2010, antes mesmo da prolação da r. Sentença, anulando os empenhos realizados, bem como deixou de contemplá-la no exercício de 2011.

Salientou ter promovido as alterações legislativas reclamadas por meio da Lei Municipal 6.955/09 (LDO), dando atendimento à previsão do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ter nomeado uma Comissão de Análise dos Repasses ao Terceiro Setor.

Informou que a entidade apresentou a previsão de gastos para o exercício de 2006 juntamente com a prestação de contas de 2005, demonstrando ter havido planejamento para a aplicação dos valores a serem repassados.

Arguntou que as falhas reconhecidas pela r. Decisão possuem natureza formal, uma vez que a prestação de contas relativa a 2006 demonstra que os recursos foram efetivamente utilizados na finalidade específica, invocando a regularidade da prestação de contas do exercício de 2009, reconhecida no TC-1178/005/10.

Informou que os repasses ocorreram com fundamento nas normas contidas na Lei Municipal nº 5415/03, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 6.220/05, as quais cuidam de repasses a título de subvenção em favor da beneficiária.

Argumentou que a LDO relativa a 2006 (Lei nº 6.303/05), em seu artigo 11, §§ 4º e 5º, estabeleceu condições e exigências para a transferência dos recursos, nos termos exigidos pelo artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à ausência de Plano de Aplicação dos recursos, limitou-se a repisar que os valores são calculados com base nos custos e despesas com manutenção da Liga, tais como água, luz, telefone, combustível, material de consumo, entre outros, conforme se depreende do Programa de Trabalho. Contudo, não juntou nenhum documento relativo ao plano ou programa.

No tocante à inexistência de sede, argumentou que esta funciona em uma edícula nos fundos da casa do Presidente da entidade e a linha telefônica mencionada pertence à esposa deste, Sra. Tercilia Gonçalves Araujo, que a cede gratuitamente à Liga. Informou, ainda, o número de celular de propriedade da beneficiária, acostando aos autos o termo de transferência da linha e uma conta relativa ao mês 01/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre o reconhecimento como sendo de utilidade pública, juntou aos autos cópias das Leis Municipais nº 5.288/02 e 5622/04 (fls. 204/205), salientando que recebe recursos públicos há pelo menos cinco anos.

Na sequência, teceu comentários acerca do interesse público envolvido na presente subvenção, destacando os benefícios do esporte amador para a população, principalmente os jovens.

Por fim, pleiteou pelo acolhimento do recurso, julgando-se regular a prestação de contas, anulando-se a imposição de devolução dos valores, a suspensão de novos repasses e a penalidade pecuniária imposta.

A Assessoria Técnica manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que não foram acostados aos autos argumentos novos capazes de alterar a decisão exarada (fls. 213/214). A Chefia de ATJ endossou tal posicionamento (fls. 215).

A SDG, a fls. 216/217, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, tendo em vista que o único documento novo trazido pelo recorrente foi a Lei Municipal nº 5.622/04 (fls. 204), a qual reconhece a entidade como de utilidade pública.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

GC-CCM

**SESSÃO DE:** 07/10/2014 **ITEM nº 075**

**PROCESSO:** TC-36157/026/07

**ÓRGÃO CONCESSOR:** Prefeitura Municipal de Marília

**RESPONSÁVEL:** Mário Bulgarelli – Prefeito Municipal à época

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:** Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília

**ASSUNTO:** Repasses Públicos ao 3º Setor

**EXERCÍCIO:** 2006

**VALOR:** R\$ 24.000,00

**EM EXAME:** **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Mário Bulgarelli, Prefeito Municipal de Marília à época, contra a r. Sentença prolatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, cujo extrato foi publicado no DOE de 10/02/2011, pela qual foi julgada irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2006, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs

**ADVOGADOS:** Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128) e Fátima Albieri (OAB/SP nº 113.981)

**Em preliminar,**

Recurso em termos, dele conhecido.

O Recorrente, devidamente qualificada nos autos, é parte legítima para interpor recurso.

A r. Sentença teve seu extrato publicado no DOE de 10/02/2011 (fls. 147), e a peça recursal protocolada nesta Casa em 22/02/2011 (fls. 152).

Portanto, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**No mérito,**

A meu ver, as razões recursais trazidas não comportam provimento, notadamente porque são meras repetições dos argumentos trazidos pela Origem na primeira fase processual, ressaltando-se apenas juntada de cópia da Lei Municipal nº 5.622/04, reconhecedora da utilidade pública da Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília (fls. 204), como bem ressaltado pela SDG.

Demais disso, permanece a ausência de comprovações destacada na r. Sentença, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias acostada tanto nesta fase processual, quanto na primeira, trata genericamente da possibilidade de concessão de subvenções pela Prefeitura Municipal de Marília a entidades, deixando, contudo, de estabelecer os critérios e as condições para o repasse das verbas públicas, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na mesma trilha, o recorrente não logrou êxito em demonstrar um Plano de Aplicação dos recursos preexistente, haja vista que embasou o repasse em gastos anteriores da Liga, tais como água, luz, telefone, combustível, material de consumo, entre outros. Apesar de alegar que tais despesas constavam do “Programa de Trabalho”, não juntou nenhum documento relativo a este.

Por tais motivos, entendo que deva ser mantida a irregularidade decretada e a multa interposta ao responsável, Sr. Mário Bulgarelli, no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs.

À vista do exposto, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto, afastando apenas a irregularidade quanto a não comprovação da utilidade pública da Liga de Futebol 7 Society e Esportes de Marília, conforme exposto no voto.